



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

L E I

Nº 052/88 - PJPMP.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E O IMPOSTO SOBRE AS VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Cidadão Glaucio Bentes Gonçalves, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, em sessão ordinária do 2º período legislativo do corrente ano, aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos o Imposto sobre a Transmissão "Inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI) e o Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV) que passam a integrar o Sistema Tributário do Município.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO

"INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre a:

I - Transmissão, qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definidos na lei civil;

II - Transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, ex-



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

ceto os de garantia;

III - Cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre a:

I - Transmissão de bens imóveis e direito a eles relativo quando:

a) realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital pela inscrita;

b) decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

II - Aquisição de imóveis e direito a eles relativos, efetuada pela União, Estado ou Município;

III - Aquisição, por Estado Estrangeiro, de imóvel destinado exclusivamente ao uso de sua missão diplomática ou consular.

Parágrafo Único - o disposto no Inciso I, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividades preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, com os critérios definidos em Regulamento.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 4º - São isentos do imposto:

I - A aquisição, por funcionário público municipal, de imóvel para seu uso próprio, desde que não possua nenhum outro;

II - As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, cujas especificações serão definidas em Regulamento

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

Fls.03

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos levantamentos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- a) Forma, dimensões e utilidades;
- b) Localização;
- c) Estado de conservação;
- d) Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- e) Custo unitário de construção.

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito.

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- a)- O transmitente;
- b)- O cedente;
- c)- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 9º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 10º - O pagamento do imposto será efetuado na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

Art. 11º - Nas transações em que configurarem como adquirente ou concessio



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

FLS.04.

nário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 12º - Sujeitam-se à penalidade de valor igual a 03 (três) vezes o valor do imposto devido e não recolhido:

a) os escrivães de notas e de registros de imóveis que infringirem as disposições do Art. 8º.

b) os que não cumprirem as obrigações impostas em Regulamento.

§ 1º - As infrações e dispositivos da presente lei, para as quais não sejam, ou seja, não estejam fixadas penas específicas, serão punidas com multa de 02 (02) vezes o valor do imposto exigível.

§ 2º - As demais infrações, para cuja punição não possa o imposto servir de base, inclusive as cometidas por funcionários administrativos e judiciários, em função de seus cargos tornam o infrator sujeito a multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município.

Art. 13º - No caso de sonegação detectada em inventários e arrolamentos, a multa será 02 (duas) vezes o imposto devido pela sonegadora.

Parágrafo Único - Considera-se sonegação, para os efeitos do pagamento do imposto, a infração que, como tal, for declarada por decisão judicial.

Art. 14º - O adquirente ou transmitente, bem como os seus procuradores que assinarem escrituras ou procuração e substabelecimentos em causa própria de propriedade de imóvel dos quais conste preço da operação, ficam sujeitos cada um à multa de 50% da diferença entre esses preços.

Parágrafo Único - A igual pena ficam sujeitos os que, para se eximir ao pagamento do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transmitidos juntamente com a propriedade.

Art. 15º - Nos procedimentos judiciais, não sendo o pagamento do imposto efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sentença, será acrescido da multa de 30% (trinta por cento).

Art. 16º - As penalidades estabelecidas neste capítulo serão impostas



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

FLS.05.

aos funcionários administrativos pelo Secretário da Fazenda do Município; nos demais casos, pelas autoridades judiciárias competentes.

Art. 17º - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS
A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 18º - O imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IV) incide sobre a venda destes produtos a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente ao consumidor, independente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 19º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos produtos referidos no Art. 18º.

§ 1º - Na falta do preço referido neste Artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor da aquisição do produto.

§ 3º - Não será excluído da base de cálculo, o valor relativo e abatimento e descontos.

§ 4º - Integram também a base de cálculo, os valores relativos às despesas de frete, seguros e quaisquer outras debitadas pelo fornecedor ao destinatário.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

FLS.06.

SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA

Art. 20º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE

Art. 21º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento que realiza a venda a varejo.

Parágrafo Único - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários do contribuinte será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 22º - São responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por outros contribuintes substitutos, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 23º - O imposto lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo indicada no Art. 20 e apurado na forma prevista em Regulamento.

Art. 24º - O Poder Executivo poderá instituir sistema de antecipação de recolhimento do imposto ou regime de retenção na fonte adotar regimes especiais de tributação, bem como estabelecer critérios, para estimativa e arbitramento da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

Art. 25º - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos IVVL, quando não recolhidos no prazo regulamentar, além da atualização monetária e dos juros de mora, será acrescido da multa de:

I - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se recolhido após o prazo regulamentar e antes de qualquer procedimento fiscal;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento, decorrente de operação escriturada;

III - Duzentos por cento (200%) do valor do imposto, decorrente de operações não escrituradas;

IV - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, se transportar, receber e manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneos;

V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, se o contribuinte substituído deixar de reter o imposto na Fonte;

VI - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto não pago, se emitido documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto;

VII - 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido no prazo regulamentar, pelo contribuinte substituído;

VIII - 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) se o contribuinte não possuir livro ou nota fiscal prevista em Regulamento para a operação, se não manter a competente escrituração fiscal, ou ainda, se não prestar, em época aprazada, as informações solicitadas pelo Fisco.

IX - 03 (três) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), no descumprimento de outras obrigações acessórias, não especificadas neste artigo.

Parágrafo Único - Se o crédito tributário pertinente ao imposto for pago até o 30º (trigésimo) dia após a data do vencimento ou encerramento da ação fiscal, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

E TRANSITÓRIAS

Art. 26º - Os modelos do documentário fiscal necessário, apuração e recolhimento do imposto, bem como as formas e prazos de sua emissão, escrituração e apresentação, serão objeto de Regulamento.

Art. 27º - Enquanto não fixado em Regulamento o prazo para recolhimento do Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV), o seu valor será apurado nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês e recolhido até



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

FLS. 08.

o quinto dia após a apuração.

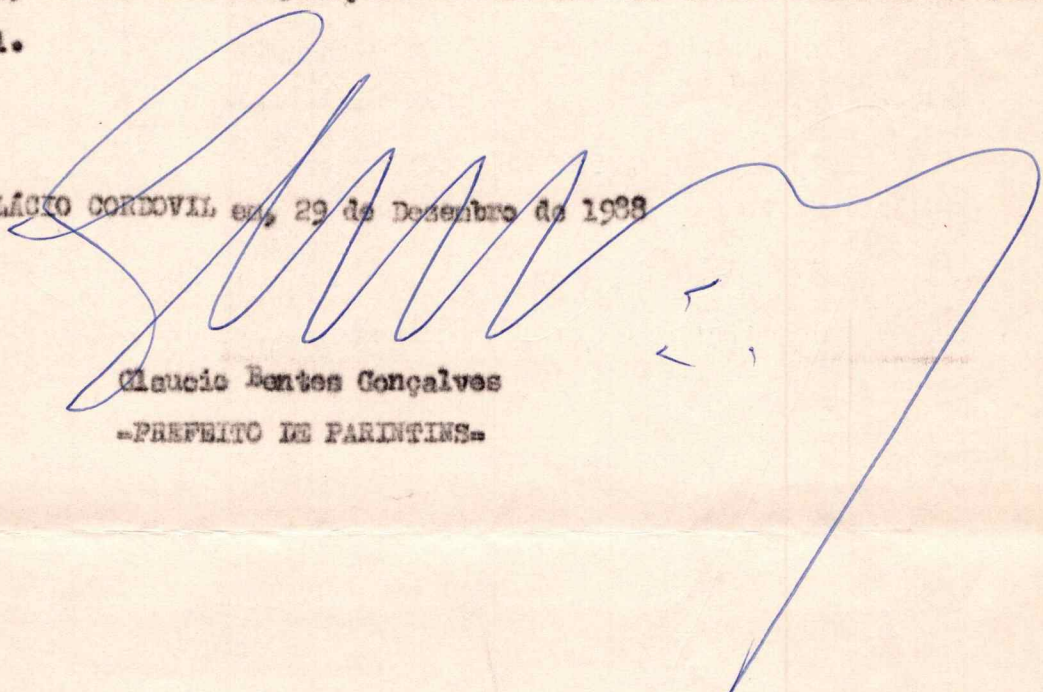
Art. 28º - Aplicam-se as penalidades previstas no Código Tributário do Município às infrações, cujas penalidades não foram previstas nesta Lei.

Art. 29º - No caso de impugnações de lançamento ou de dúvidas na interpretação desta Lei, aplicam-se no que couber, os procedimentos processuais administrativos, estabelecidos para os demais tributos de competência do Município.

Art. 30º - A matéria de direito formal não abrangida por esta Lei será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 31º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia subsequente, de conformidade com as determinações do ... § 6º, Art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil.

PALÁCIO CORDEIRO, em 29 de Dezembro de 1988


Cláudio Bentes Gonçalves
-PREFEITO DE PARINTINS-